

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: KALINKA SUELYN CASANOVA

Inscrição: 6

Protocolo: 13057

Cargo: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 4

Questão: 12

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Auditor Fiscal de Tributos)

Recurso:

A alternativa indicada como correta pelo gabarito preliminar afirma que, no lançamento de ofício, a autoridade fiscal efetua o lançamento "sem qualquer participação do sujeito passivo".

Entretanto, a assertiva apresenta impropriedade técnica ao utilizar expressão absoluta ("sem qualquer participação"), pois o lançamento de ofício, previsto nos arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional, não exige ausência completa de participação do contribuinte, mas sim iniciativa da autoridade administrativa na constituição do crédito tributário.

Mesmo no lançamento de ofício, podem existir informações, documentos, declarações ou elementos anteriormente fornecidos pelo sujeito passivo e utilizados pela autoridade fiscal na apuração do crédito tributário.

Dessa forma, a utilização da expressão "sem qualquer participação do sujeito passivo" torna a assertiva tecnicamente incorreta, comprometendo a objetividade da questão.

Assim, requer-se a anulação da questão.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão está plenamente aderente ao conteúdo programático previsto no edital, que contempla expressamente "Crédito tributário: constituição, lançamento e modalidades de lançamento", matéria disciplinada pelos arts. 142 a 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). O recorrente pleiteia a anulação da questão sob a alegação de que a alternativa apontada como correta — "No lançamento de ofício, a autoridade fiscal efetua o lançamento sem qualquer participação do sujeito passivo, podendo ser utilizado quando o contribuinte não cumpre as obrigações legais ou quando os dados declarados apresentam irregularidades" — apresentaria impropriedade técnica ao utilizar expressão absoluta ("sem qualquer participação"), sustentando que, mesmo no lançamento de ofício, podem existir informações, documentos ou declarações previamente fornecidos pelo sujeito passivo e utilizados pela autoridade fiscal na apuração do crédito tributário. A argumentação não prospera. A alternativa apontada como correta descreve corretamente as características essenciais do LANÇAMENTO DE OFÍCIO (também denominado lançamento direto), em conformidade com o art. 149 do Código Tributário Nacional e com a doutrina majoritária. Conforme o art. 149 do CTN, "o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa" nas hipóteses ali enumeradas (omissão do sujeito passivo, falta de declaração, declaração inexata, dolo, fraude, simulação, omissão dolosa, atos sujeitos a lançamento de ofício por previsão legal, entre outros). A característica **DISTINTIVA** do lançamento de ofício é justamente o fato de a autoridade administrativa proceder à constituição do crédito tributário sem que o sujeito passivo **PARTICIPE FORMAL E ATIVAMENTE** do procedimento, em contraposição às outras duas modalidades — o lançamento por declaração (art. 147 do CTN), em que o sujeito passivo presta informações imprescindíveis ao cálculo do tributo, e o lançamento por homologação (art. 150 do CTN), em que o sujeito passivo antecipa o pagamento sob condição de posterior homologação pela autoridade. A interpretação proposta pelo recorrente — segundo a qual a expressão "sem qualquer participação do sujeito passivo" tornaria a assertiva tecnicamente incorreta por desconsiderar a possibilidade de utilização de informações, documentos ou declarações anteriormente fornecidos pelo contribuinte — confunde dois aspectos distintos: a

Recursos

PARTICIPAÇÃO FORMAL do sujeito passivo no procedimento de lançamento (que inexistente no lançamento de ofício) e a eventual utilização de dados ou informações preexistentes em poder da Administração Tributária. A leitura técnica da expressão "sem qualquer participação do sujeito passivo", no contexto da definição das modalidades de lançamento, refere-se à ausência de participação formal e ATIVA do contribuinte no procedimento — característica que distingue o lançamento de ofício das demais modalidades —, não significando que a autoridade fiscal esteja proibida de utilizar dados, documentos ou informações preexistentes para fundamentar o lançamento. A utilização de elementos preexistentes em poder do Fisco (declarações fiscais anteriores, documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, dados constantes de bases de dados públicas) não converte o lançamento em modalidade diversa do lançamento de ofício, pois tais informações já se encontram à disposição da Administração — não há, portanto, "participação" do sujeito passivo no procedimento de lançamento em si. Em provas objetivas sobre Direito Tributário, a leitura das assertivas se faz conforme a doutrina majoritária e a literalidade dos dispositivos legais, não cabendo construções interpretativas refinadas que pretendam invalidar redações didaticamente consagradas mediante atribuição de sentidos literais excessivos a expressões cujo significado técnico é claro no contexto. Caso fosse adotado o critério interpretativo proposto pelo recorrente, seriam tecnicamente "incorretas" praticamente todas as definições didáticas de lançamento de ofício encontradas em manuais consagrados de Direito Tributário (Sabbag, Hugo de Brito Machado, Ricardo Alexandre, Leandro Paulsen, entre outros), situação que conduziria à inviabilização da própria avaliação por provas objetivas. A complementação da assertiva — "podendo ser utilizado quando o contribuinte não cumpre as obrigações legais ou quando os dados declarados apresentam irregularidades" — está em plena conformidade com o art. 149 do CTN, que enumera, em seus diversos incisos, justamente as hipóteses de lançamento de ofício derivadas de omissão ou irregularidade do sujeito passivo. As demais alternativas contêm erros conceituais manifestos, conforme exposto na defesa da questão: a descrição do lançamento por homologação como envio de declaração pelo contribuinte para cálculo e notificação pela autoridade corresponde, na verdade, ao lançamento POR DECLARAÇÃO (art. 147 do CTN); a descrição do lançamento por declaração como antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade corresponde, na verdade, ao lançamento POR HOMOLOGAÇÃO (art. 150 do CTN); e a afirmação de que o lançamento de ofício seria modalidade SUBSIDIÁRIA, vedado seu uso para tributos com modalidade própria, contraria o art. 149 do CTN, que prevê hipóteses AUTÔNOMAS de lançamento de ofício, plenamente aplicáveis inclusive a tributos com outra modalidade principal quando verificadas as situações legalmente previstas. Dessa forma, a única alternativa tecnicamente correta é a apontada pelo gabarito oficial, em plena conformidade com os arts. 147, 149 e 150 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer fundamento que justifique a anulação da questão.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.